



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de setembro de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 257/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros que “*Dispõe sobre a instalação de dispositivos de energia elétrica e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Dispõe sobre a instalação de dispositivos de energia elétrica e dá outras providências”.

Muito embora reconheça como louvável objetivo almejado pela proposição em questão, sou compelida a exercer o poder de veto, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

A Proposição de Lei dispõe que os dispositivos medidores de energia elétrica deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil acesso dos consumidores, determinando que os custos da instalação, substituição ou transferência dos medidores de consumo são de responsabilidade da concessionária, sob pena de aplicação de multa diária.

Esclarece-se que a Constituição Federal atribui à União a competência administrativa para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do art. 21, XII, alínea “b”. Compete igualmente à União, de forma privativa, legislar sobre energia elétrica, na forma do art. 22, IV.

Acrescenta-se, ainda, que o art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal reserva ao legislador ordinário a disciplina dos “direitos dos usuários”. Essa determinação, atualmente, encontra-se materializada na Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e cujo art. 1º, § 2º, incisos I e II, ressalta que a aplicação da lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão.

Portanto, os Estados-membros e os Municípios não tem competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica, no que diz respeito a aspectos contratuais referentes à concessão federal, sob pena de invasão dos misteres da União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem afastado interpretações que incluam na competência concorrente, sob o argumento de tratar de direito do consumidor (art. 24, V, da Constituição Federal), normas de outros entes federativos que interfiram na relação entre o Poder Concedente (no caso, a União) e a respectiva concessionária. Sob esse aspecto, o STF entende não há que se falar em competência concorrente para legislar, ainda que a normatização diga respeito aos usuários/consumidores desses serviços.

A propositura ao impor a concessionária ônus não previsto pelo Poder Concedente, interfere na regulação do serviço público, impactando na equação econômico-financeira do contrato de concessão. Da mesma forma, ao instituir sanções administrativas à concessionária, o Projeto de Lei acaba interferindo na própria política tarifária que é matéria de competência da União, especialmente da ANEEL.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

MAGDALA FURTADO

Prefeita